



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PROCESSO: 3398/11

INTERESSADO: Presidência da Câmara

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 90/2024 – Ratifica alterações no protocolo de intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Agência Reguladora ARES-PCJ.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal, que *ratifica as alterações ao protocolo de intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Agência Reguladora PCJ.*

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei, da exposição de motivos e cópia do protocolo de intenções (04/58).

Relatado.

Trata o presente projeto de lei da ratificação da segunda alteração ao Protocolo de Intenções firmado para existência do consórcio público de Municípios que criou a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

A agência reguladora tem atuação no âmbito dos Municípios integrantes do consórcio público, sendo que sua finalidade é a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada dos Municípios consorciados.

A mencionada agência tem a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sendo regida de acordo com o disposto nas Leis Federais nº 11.107/2005 e 11.445/2007, pelo contrato de consórcio público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

Anota a doutrina especializada¹ que as denominadas agências de água fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (conjunto de órgãos e entidades que atuam na gestão dos recursos hídricos no Brasil, segundo a denominação fornecida pelo artigo 21, XIX, da Constituição Federal).

As agências de Águas exercem a função de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica (art. 41 da Lei 9.433/1997). São, portanto, entidades técnicas executivas que têm por objetivo apoiar os Comitês de Bacia.

O fundamento legal para a criação da agência pretendida encontra-se na Lei Federal nº 9.433, de 1997, que assim dispõe:

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

A ARES PCJ foi criada no ano de 2012 e se encontra em pleno funcionamento. O projeto de lei encaminhado visa somente ratificar as alterações ao protocolo de intenções já existente.

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 548.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Ao se realizar a análise das alterações pretendidas, percebe-se que elas têm o condão de adequar o protocolo de intenções às mudanças realizadas na legislação nacional sobre o tema nos últimos anos.

A Lei Federal nº 14.026/2020 modificou profundamente a Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico).

Também há uma nova norma de referência editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04/2024). Essa norma de referência estabelece novas diretrizes relacionadas à estrutura e funcionamento das entidades reguladoras brasileiras, incidindo sobre a ARES – PCJ.

Além disso, as pretendidas alterações no protocolo de intenções visam modificar a estrutura e o funcionamento da ARES-PCJ, sendo explicado pela exposição de motivos que se fazem necessárias dado o aumento do número de municípios regulados e o incremento da regulação dos serviços de resíduos sólidos urbanos (f. 42).

Sob o aspecto financeiro, não se vislumbra consequências para o Município, vez que as agências de água devem ter seus custos cobertos pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação (artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº Lei Federal nº 9.433, de 1997).

Diante de todo o exposto, não se vislumbram impedimentos jurídicos para apreciação e aprovação do projeto de lei proposto.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de junho de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=028WFD5733XBBUER>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 028W-FD57-33XB-BUER



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 028W-FD57-33XB-BUER